SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014016 - SP (2025/0229935-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILSON SERAFIM (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. ENCONTRO FORTUITO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Alegada nulidade do ingresso policial em domicílio sem mandado e sem fundadas razões, realizado para apuração de suposto estupro, com encontro fortuito de entorpecentes. Pleito de reconhecimento de ilicitude das provas e, subsidiariamente, desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, invocando-se o princípio do *in dubio pro reo* e a orientação firmada no Tema 506 da Repercussão Geral.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias mantiveram condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com base em apreensão de 7 porções de cocaína e 3 de crack, balança de precisão, dados obtidos por quebra de sigilo telefônico (conversas em aplicativo indicativas de comércio ilícito) e reincidência específica. Decisão monocrática manteve a validade do ingresso domiciliar e afastou a desclassificação por demandar reexame fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões objetivas e contemporâneas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado, em situação de flagrante de crime sexual, e se o encontro fortuito de drogas durante a diligência preserva a licitude das provas.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, desclassificar o crime de tráfico para porte para consumo pessoal, diante do conjunto probatório

Documento eletrônico VDA59482945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 274a294f-7f6b-4aed-a136-4a08697e0418

formado por apreensão de instrumentos típicos de mercancia, conversas extraídas de aparelho celular e variedade de substâncias; e (ii) saber se a orientação do Tema 506 da Repercussão Geral conduz à atipicidade ou desclassificação no caso concreto.

III. Razões de decidir

6. A atuação policial foi amparada por fundadas razões posteriormente demonstráveis: vítima, em atendimento hospitalar, apontou imediatamente a autoria e o endereço do suspeito por crime perpetrado instantes antes, configurando situação de flagrante que dispensa mandado judicial, conforme precedente vinculante.

7. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é inviável em *habeas corpus* quando demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente diante de elementos concretos que evidenciam intuito de mercancia: balança de precisão, conteúdo de conversas obtidas por quebra de sigilo telefônico, variedade de substâncias e reincidência específica.

8. O Tema 506 da Repercussão Geral fixa presunção relativa de uso pessoal em hipóteses específicas e não afasta, no caso, a conclusão de tráfico quando presentes circunstâncias objetivas indicativas de comércio ilícito, motivo pelo qual não há atipicidade nem desclassificação.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59482945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 274a294f-7f6b-4aed-a136-4a08697e0418

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014016 - SP (2025/0229935-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILSON SERAFIM (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. ENCONTRO FORTUITO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Alegada nulidade do ingresso policial em domicílio sem mandado e sem fundadas razões, realizado para apuração de suposto estupro, com encontro fortuito de entorpecentes. Pleito de reconhecimento de ilicitude das provas e, subsidiariamente, desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, invocando-se o princípio do *in dubio pro reo* e a orientação firmada no Tema 506 da Repercussão Geral.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias mantiveram condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com base em apreensão de 7 porções de cocaína e 3 de crack, balança de precisão, dados obtidos por quebra de sigilo telefônico (conversas em aplicativo indicativas de comércio ilícito) e reincidência específica. Decisão monocrática manteve a validade do ingresso domiciliar e afastou a desclassificação por demandar reexame fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59218789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: db8cd9db-0927-4a51-b274-10f185fd421f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões objetivas e contemporâneas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado, em situação de flagrante de crime sexual, e se o encontro fortuito de drogas durante a diligência preserva a licitude das provas.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, desclassificar o crime de tráfico para porte para consumo pessoal, diante do conjunto probatório formado por apreensão de instrumentos típicos de mercancia, conversas extraídas de aparelho celular e variedade de substâncias; e (ii) saber se a orientação do Tema 506 da Repercussão Geral conduz à atipicidade ou desclassificação no caso concreto.

III. Razões de decidir

6. A atuação policial foi amparada por fundadas razões posteriormente demonstráveis: vítima, em atendimento hospitalar, apontou imediatamente a autoria e o endereço do suspeito por crime perpetrado instantes antes, configurando situação de flagrante que dispensa mandado judicial, conforme precedente vinculante.

7. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é inviável em *habeas corpus* quando demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente diante de elementos concretos que evidenciam intuito de mercancia: balança de precisão, conteúdo de conversas obtidas por quebra de sigilo telefônico, variedade de substâncias e reincidência específica.

8. O Tema 506 da Repercussão Geral fixa presunção relativa de uso pessoal em hipóteses específicas e não afasta, no caso, a conclusão de tráfico quando presentes circunstâncias objetivas indicativas de comércio ilícito, motivo pelo qual não há atipicidade nem desclassificação.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON SERAFIM, contra decisão de f. 1132-1134, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática é teratológica e configura constrangimento ilegal manifesto.

Argumenta, ainda, que houve violação de domicílio sem mandado e sem fundadas razões objetivas, pois os policiais ingressaram na residência

Documento eletrônico VDA59218789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: db8cd9db-0927-4a51-b274-10f185fd421f

para apurar suposto estupro sem urgência real que dispensasse ordem judicial, o que torna ilícitas as provas de drogas apreendidas.

Ademais, alega que houve seletividade probatória abusiva, com validação de prova ilícita e desconsideração do parecer do Ministério Público Federal que apontou, no mínimo, a atipicidade ou a desclassificação para uso próprio.

Invoca o princípio do *in dubio pro reo* para sustentar que a dúvida sobre a natureza da conduta deve favorecer o réu.

Por fim, defende a inadequação do fundamento de não conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, lembrando que o remédio constitucional do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, é a via adequada para estancar a coação ilegal verificada no caso.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o regular processamento do *habeas corpus*, com apreciação do mérito pela Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, reiterando as conclusões já lançadas no parecer anterior e, subsidiariamente, pela concessão de ofício para absolvição por atipicidade ou desclassificação para o art. 28 da Lei n 11.343/2006 (f. 1156-1157):

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006). APREENSÃO DE 0,5G DE CRACK E 4,17G DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA EM 26/05/2025. RÉU CONDENADO ÀS PENAS DE 06 ANOS, 06 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, MAIS 674 DIAS-MULTA. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO DO PROFERIDO QUANDO ANALISADO O *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA. APELAÇÃO JULGADA, MANTIDA A CONDENAÇÃO. TESE DE ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. ESTADO DE FLAGRÂNCIA POR CRIME DE ESTUPRO. ENCONTRO FORTUITO. JUSTA CAUSA PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NO ENTANTO, DEVE SER RECONHECIDA A ATIPICIDADE DA CONDUTA OU, AINDA, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE. PROPOSTA DE COMISSÃO DO STJ PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI DE DROGAS. NOTA TÉCNICA DO INSTITUTO IGARAPÉ. LIMITES DE 10G A 15G DE COCAÍNA/CRACK. NOVEL ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 506 DE REPERCUSSÃO GERAL: PORTE PARA USO PRÓPRIO ATÉ 40G DE MACONHA. CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RACIOCÍNIO, *IN BONAM PARTEM*, PARA OUTRAS SUBSTÂNCIAS. INTELIGÊNCIA DO SENTIDO E ALCANCE DOS PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO PENAL NO SISTEMA PÁTRIO. PRECEDENTES. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, PARA QUE O RÉU SEJA ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, DO CPP, OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. NÃO SENDO ESTE O ENTENDIMENTO, PUGNA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL."

Documento eletrônico VDA59218789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: db8cd9db-0927-4a51-b274-10f185fd421f

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à alegada nulidade do ingresso policial no domicílio e das provas dele decorrentes, o agravante insiste na tese de ausência de fundadas razões para a atuação dos agentes estatais. Sustenta que a decisão impugnada teria desconsiderado a inexistência de elementos objetivos, contemporâneos e verificáveis aptos a justificar o ingresso na residência para apuração do suposto crime de estupro, razão pela qual defende a ilicitude da diligência e a consequente nulidade das provas obtidas a partir dela.

Sobre a questão, restou consignado em sede de monocrática (f. 1133):

> "Conforme consignado no acórdão impugnado, a diligência no domicílio do paciente foi antecedida por fundadas razões: **os policiais dirigiram-se à sua residência após serem acionados por vítima de estupro, em atendimento hospitalar, que o apontou como autor do crime perpetrado instantes antes, circunstância que caracterizou situação de flagrante delito.**
> Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, **a situação acima narrada indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial**.
> Ademais, esta Corte possui o entendimento de que a '[d]escoberta fortuita (serendipidade) de conduta criminosa, durante a realização de diligências para apuração de outros fatos, legitima a prisão em flagrante e, consequentemente, a entrada em domicílio sem mandado judicial, notadamente para que os agentes estatais cumpram o seu de *munus* interromper atividades ilegais.' (RHC n. 98.182/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 1/4/2019)."

A situação retratada nos autos encontra-se em harmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.616/RO, segundo o qual não se exige certeza prévia acerca da ocorrência da infração penal para legitimar o ingresso em domicílio sem mandado judicial, bastando a existência de fundadas razões, posteriormente demonstráveis, aptas a evidenciar a justa causa para a medida.

No caso concreto, havia elementos objetivos e contemporâneos que indicavam a ocorrência de situação flagrancial, uma vez que a vítima havia acabado de sofrer o crime e apontou imediatamente o local onde o recorrente residia. Diante dessas informações, os policiais diligenciaram sem demora até o endereço indicado, justamente para evitar a perda da eficácia da atuação estatal, seja pelo risco de evasão do suspeito, seja pela possibilidade de desaparecimento de elementos relevantes para a apuração dos fatos. Assim, o ingresso domiciliar mostrou-se amparado por circunstâncias concretas que, em tese, indicavam a ocorrência de flagrante delito.

Antes de adentrar na tese seguinte, colaciono o seguinte precedente:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FUNDADA

Documento eletrônico VDA59218789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: db8cd9db-0927-4a51-b274-10f185fd421f

RAZÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PETRECHOS TÍPICOS DO TRÁFICO. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito em situações de flagrante delito, desde que amparado em fundadas razões devidamente justificadas. A entrada policial motivada por denúncia de violência doméstica configura situação excepcional que autoriza o acesso ao imóvel.

2. **A hipótese dos autos configura encontro fortuito de provas (princípio da serendipidade), situação em que a diligência policial se deu de forma legítima para apurar crime diverso (tentativa de feminicídio), sendo descoberto posteriormente, de forma casual, o delito de tráfico de drogas.**

3. O afastamento do tráfico privilegiado baseou-se em elementos concretos como petrechos típicos do tráfico (balança de precisão, tesoura), forma de acondicionamento da droga (85 porções), além da quantidade de entorpecentes apreendidos (210,56 g de maconha), circunstâncias que evidenciam dedicação habitual à atividade delitiva.

4. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto ao não reconhecimento da minorante, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 2.216.811/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

No tocante ao pleito de desclassificação do delito de porte de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a decisão agravada assim consignou (f. 1133):

> "A condenação não se amparou exclusivamente na quantidade de entorpecentes apreendidos — 7 porções de cocaína e 3 de crack —, mas também em outros elementos probatórios constantes dos autos, como a apreensão de balança de precisão na residência do paciente (fl. 60) e os dados obtidos mediante quebra de sigilo telefônico, que revelaram conversas no aplicativo WhatsApp indicativas de sua atuação no comércio ilícito dedrogas (fl. 512).
>
> Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias — nosentido de desclassificar o crime de tráfico para o delito de porte destinado ao consumo pessoal— demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providênciainviável na via estreita do *habeas corpus*."

Ao contrário do que sustenta o agravante e não obstante o parecer favorável do *Parquet*, a referida tese não encontra amparo nos autos.

Conforme consignado na decisão agravada, a condenação não se fundamentou exclusivamente na quantidade de entorpecentes apreendidos, mas em um conjunto de elementos probatórios convergentes. Destacam-se a apreensão de balança de precisão na residência do paciente, bem como os dados obtidos por meio da quebra de sigilo telefônico, os quais revelaram conversas mantidas via aplicativo *WhatsApp* indicativas de sua atuação no comércio ilícito de drogas.

Documento eletrônico VDA59218789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: db8cd9db-0927-4a51-b274-10f185fd421f

Além disso, o acórdão recorrido registrou que o agravante é reincidente específico, circunstância que reforça a conclusão quanto à destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos.

Assim, a condenação encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam a mera quantidade de droga apreendida, em consonância, inclusive, com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da Repercussão Geral, invocado pela própria defesa para sustentar o pedido de desclassificação:

> " 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III).
> 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.
> 3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença.
> 4. Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.
> 5. **A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.**
> 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal da autoridade e de nulidade da prisão.
> 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio.
> 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário."
> (Tema 506 de Repercussão Geral, RE n. 635659, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 26/6/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA59218789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: db8cd9db-0927-4a51-b274-10f185fd421f

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias — no sentido de desclassificar o crime de tráfico para o delito de porte destinado ao consumo pessoal — demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: db8cd9db-0927-4a51-b274-10f185fd421f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.014.016 / SP

Número Registro: 2025/0229935-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
095412024 15005960720248260603 21158746220248260000 21187262024 23979895920248260000 95412024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON
ADVOGADA	: ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON SERAFIM (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON SERAFIM (PRESO)
ADVOGADA	: ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:16
Código de Controle do Documento: 7b23a561-2d43-46e9-aa2c-3b84a7b9c7ca

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:16
Código de Controle do Documento: 7b23a561-2d43-46e9-aa2c-3b84a7b9c7ca